



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

LEI 1.713, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.

A Câmara decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Carmo do Paranaíba (MG), relativo ao exercício financeiro de 2002, que compreendem:

- I – as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a Administração Pública Municipal;
- IV – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Da proposta orçamentária anual deverá constar dispositivo legal proibindo a realização de despesas além da capacidade de arrecadação de receitas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º. Para efeito desta Lei, entende-se por:



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

I – Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3.º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4.º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de sua metas físicas.

Art. 4.º. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2.º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nos termos da Lei Complementar 101, bem como nas ações de saúde nos termos da EC 29.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

Art. 5.º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – amortização da dívida;
- VI – inversões financeiras.

Art. 6.º. O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 7.º. Constituem diretrizes gerais para a Administração Pública Municipal:

- I – dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2003, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;
- II – gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2003.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8.º. A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2003 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, evidenciando a transparência da Gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. As despesas de capital deverão constar do orçamento fiscal de forma analítica.

Art. 9.º. Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Parágrafo único. A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2002 e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Art. 10. As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

§ 1.º. Fica vedada a contratação de operação de crédito por antecipação de receita.

§ 2.º. As operações de crédito dependerão de lei específica.

Art. 11. Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I – projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único. A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

II – à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III – à manutenção dos programas de saúde;

IV – à contrapartida de programas pactuados em convênio;

V – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

VI – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional.

Art. 13. Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos tributos e taxas de sua competência, observado o que dispõe o Código Tributário Municipal e suas alterações;

II – de atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;

III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços, observada o disposto no § 2.º do artigo 10;

V – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 14. Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2002;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III – a receita de serviços quando estes forem remunerados;

IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes e dos agentes políticos;

V – a importância das obras para a população, observado o parágrafo único do artigo 8.º;

VI – o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 15. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive de receita corrente líquida e a respectiva memória de cálculo.

Art. 17. As propostas parciais do Poder Legislativo para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba (MG) até o dia 30 de julho de 2002.

Parágrafo único. As despesas da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

I – dotações referente a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;

II – dotações com recursos vinculados;

III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

Art. 19. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 20. Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2003, serão observados os seguintes critérios:

I – os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II – os novos projetos somente serão programados se:

1. comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

2. não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

III – as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas no orçamento do Município para 2002.

Art. 21. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no mínimo 03% (três por cento) da receita líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada na forma do artigo 5º, III, “b”, da Lei Complementar 101, sua utilização para outros fins.

Art. 22. Caberá ao Legislativo o percentual de 08% (oito por cento) da Receita Tributária e resultante de transferências relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. Se a previsão do valor a ser transferido ao Legislativo ficar menor em relação ao percentual previsto no *caput* deste artigo deverá ser feita a suplementação do valor inicialmente previsto, mantendo-se o limite de 08% (oito por cento) da receita, nos termos da EC 25.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigo 71 da Lei Complementar 101/00.

§ 1.º. A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes dos planos de carreira do servidor municipal.

§ 2.º. Poderá ser criado o Plano de Dispensa Voluntária, visando ajustar os gastos com pessoal.

Art. 24. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º., inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101/00.



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 2002, fica autorizado, até a sua sanção, a abrir mensalmente créditos especiais à razão de 1/12 (um doze avos) do montante efetivamente arrecadado no ano de 2002.

Parágrafo único. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários;
- III – pagamento do serviço de dívida;
- IV – pagamento de despesas correntes relativas à operacionalização administrativa.

Art. 26. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e da despesa, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Art. 27. O Poder Executivo realizará, através do Controle Interno, estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 28. Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 29. A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 30. Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais.

I – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2003, até o limite de 05% (cinco por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2003 até o limite de 05% (cinco por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

Art. 31. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

[7]



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

§ 1.º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que justifiquem e indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2.º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3.º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 32. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II – não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores;

III – apresentem certidão comprovando a utilidade pública reconhecida por Lei Municipal.

§ 1.º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício financeiro de 2002, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2.º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33. As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 34. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 35. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 101/00, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da



Município de Carmo do Paranaíba (MG)

memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e das justificativas do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 36. Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária anual só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 37. A Legislação Tributária Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária e demais disposições contidas na Lei Complementar 101/00.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba (MG), aos 02 de outubro de 2002.


AJAX BARCELOS
PREFEITO MUNICIPAL





Município de Carmo do Paranaíba (MG)

ANEXO I PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01	EDUCAÇÃO	Absorção gradativa da demanda do Ensino Infantil de 00 a 06 anos. Atendimento da demanda do Ensino Fundamental prioritariamente de 1ª a 4ª série. Atendimento da Educação de Jovens e Adultos. Construção de Escola. Modernização das Escolas Municipais. Garantir acesso dos alunos da zona rural e urbana às escolas do Município. Reforma e ampliação das edificações do Curumim.
02	SAÚDE	Reforma e ampliação de Unidades de Saúde. Construção do Centro de Tratamento de doentes mentais. Implementação de programas de atenção à saúde. Manutenção das Unidades de Saúde. Construção de PSF. Aquisição de equipamentos para as Unidades de Saúde existentes. Prestação de atendimento odontológico. Manutenção da farmácia básica. Promoção de ações de controle de doenças.
03	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Implantação do Plano Diretor. Modernização administrativa e tributária. Informatização da Prefeitura segundo o PNAFM e PMAT. Construção do prédio da Prefeitura. Cobrança da Dívida Ativa. Acompanhamento da apuração do VAF.
04	ASSISTÊNCIA SOCIAL	Manutenção das creches municipais. Manutenção dos Conselhos Municipais. Manutenção do Curumim. Construção de albergue. Programa voltado aos portadores de deficiência. Manutenção das ações do Programa de Assistência Social. Integração de crianças e adolescentes de rua.
05	URBANISMO	Manutenção de serviços públicos municipais. Urbanização de vias públicas. Construção e reforma de praças.
06	SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE	Construção de rede esgoto. Construção de galerias pluviais. Ampliação do serviço de abastecimento de água. Construção de emissários e interceptores de esgoto sanitário. Construção de unidades sanitárias domiciliares. Construção de barragem do Córrego Soares. Combate a erosão de vias públicas. Construção do aterro sanitário.
07	TRANSPORTE	Sinalização de vias urbanas. Manutenção de vias e estradas vicinais. Construção de pontes. Administração do Terminal Rodoviário. Pavimentação urbana.
08	DESPORTO E LAZER	Construção do Centro de Atividades Esportivas.
09	ELETRIFICAÇÃO URBANA E RURAL	Ampliação da rede elétrica. Modernização da iluminação de vias urbanas e praças públicas.
10	LEGISLATIVO	Construção do prédio da Câmara. Manutenção e aquisição de equipamentos.